



127 22 02 16 JH04CH

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR IGOR NORMANDO


Presidente

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL, A CONDUÇÃO DE ANIMAIS COM CARGAS E EXPLORAÇÃO ANIMAL PARA TAL FIM NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica proibido no Município de Belém a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º Para efeitos desta lei considera-se:

- I- Equídeo: Animal mamífero do gênero *Equus*; os cavalos, os jumentos e as zebras e seus cruzamentos;
- II – Animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, bovinos e muares;
- III – Tração animal: todo o transporte de carga ou de pessoas movidos por propulsão animal;
- IV – Condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzido com cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não;

Art. 2º. Ficam proibidos também a realização de eventos ou similares a vaquejadas, rodeios ou qualquer outra atividade esportiva equestre que comprovadamente cause prejuízo a saúde e maus tratos aos animais envolvidos.

Art.3º - A infrações aos preceitos desta Lei serão punidos com:

- I – Advertência, na primeira constatação.
- II - Apreensão do veículo, do animal e Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrável a cada reincidência, nas seguintes.

§1º Em situações que se demonstrem necessárias ao resguardo da saúde animal poder-se-á aplicar logo o previsto no inciso II.

§2º Os animais que não forem resgatados pelos proprietários no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser doados para organizações não governamentais ou particulares, desde que



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO VEREADOR IGOR NORMANDO

firmado compromisso de não utilização desses animais em atividades que causem risco diretos de maus tratos aos mesmos.

Art. 4º. É vedada a permanência dos animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

Artigo 5º. Na regulamentação desta Lei deverá ser instituída programação gradual de retirada dos veículos de tração animal.


Art. 6º. A presente Lei será regulamentada no prazo de seis meses de sua promulgação, devendo-se prever a responsabilidade dos órgãos municipais, a forma como se dará a fiscalização, e todas as demais matérias essenciais ao cumprimento da mesma.

Art. 7º. O Poder Público Municipal fica autorizado a formalizar parcerias, inclusive mediante a formalização de convênios, com outras esferas administrativas e Particulares, inclusive com o repasse de competências e atribuições no primeiro caso, visando assegurar o melhor cumprimento da presente lei.

Art.8º. Fica revogada a Lei Municipal 8.168, de 04 de outubro de 2002.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Salão Plenário "Vereador Lameira Bitencourt", no Palácio "Vereador AUGUSTO MEIRA FILHO", em 22 de fevereiro de 2016.


Vereador Igor Normando
Líder do PHS



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR IGOR NORMANDO

JUSTIFICATIVA

Diariamente presenciamos cenas chocantes de crueldades contra animais de tração na cidade de Belém e Regiões Metropolitanas. Os animais utilizados nesse serviço, sofrem toda sorte de torturas, trabalham de domingo a domingo geralmente com fome e sede, não recebem assistência veterinária, vacinas ou vermífugos, não usam ferraduras e quando o trabalho encerra, são deixados amarrados em terrenos baldios, sem abrigo, água ou alimento, sujeitos a ação de vândalos que os torturam, às vezes, até a morte. No dia seguinte, recomeçam sua triste sina e, quando já não servem mais para o trabalho são abandonados em diversos lugares da cidade para morrerem à míngua, de doença, fome ou atropelamento. Em um flagrante desrespeito à vida, éguas prenhes são forçadas a puxar carroças sofrendo a brutal exploração até o dia do parto(caso não sofram, antes, um abortamento) muitas delas dão à luz ainda atreladas a cargas imensas e sob chicotadas. Se para o homem que também carrega peso em carroças, "conhecido como boi sem rabo" o trabalho é desgastante e desumano, imagine para o animal que não pode optar em não executar esse trabalho.

Além dos flagrantes maus tratos aos animais as carroças conduzidas em vias de grande movimento tornam-se um fator de perigo, podendo causar graves acidentes. Outro fato, é a condução das carroças por menores, desacompanhadas de adultos, caracterizando evasão escolar e trabalho infantil, além de incutir nos jovens uma visão distorcida da natureza, como se as chicotadas no lombo do animal escravo fossem condutas absolutamente normais.

Os abusos que ocorrem durante a circulação das carroças é considerado crime de maus-tratos e contraria o texto constitucional (Artigo 225, § 1º, inciso VII), a legislação federal (Lei 9.605, de 1998) e ao novo Código Penal(Artigo 394). Além de ser um crime ambiental o poder público não pode ignorar a situação dos próprios carroceiros. Este projeto de lei objetiva corrigir esta situação.

Os veículos de tração animal já foram abolidos em inúmeros Municípios do Brasil como São Paulo (2006), Recife (2013), Brasília (2014), Vitória (2014), Curitiba (2015), Florianópolis e Porto Alegre (2016) e a Cidade de BELÉM deve evoluir também neste sentido, não mais permitindo cenas tristes como a de um animal ser exigido esforços superiores ao que realmente suporta.

Não tratar deste tema implica não só em convivermos com as crueldades que cotidianamente são praticadas contra os animais que tanto sofrem em nossas ruas, como incentiva o trânsito perigoso e caótico em nossa Cidade.

Esse Projeto também objetiva melhorar o trânsito, diminuir o risco de acidentes e o perigo que representa um animal que, na maioria das vezes, é largado solto nas vias expressas ou nas rodovias.